



PROCESSO	:	187143/2016
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	AUDITORIA

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto)

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em 28/09/2016 (Documento nº 172535/2016), referente à obra de construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Documento nº 175569/2016).

Numa primeira oportunidade, o processo foi encaminhado a esta unidade para análise de duas petições, devidamente sintetizadas no quadro que segue:

DOCUMENTO	REQUERENTE	TIPO DE PETIÇÃO	DECISÃO EM DISCUSSÃO
14565/2019	Magda Rossi Ribeiro	Pedido de Reconsideração (convertido em Recurso Ordinário, Despacho, Documento nº 26850/2019)	Acórdão nº 595/2018-TP
116083/2022	Consórcio CL Cuiabá	Recurso Ordinário	Acórdão nº 595/2018-TP e 758/2021-TP

FONTE: Sistema Control-P

NOTA: Acórdão nº 595/2018-TP (Documento nº 7868/2019); Acórdão nº 758/2021-TP (Documento nº 16059/2022)

Na petição formalizada no Documento nº 116083/2022, a empresa Consórcio CL Cuiabá alegou, dentre outros objetos, a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, situação essa já analisada por equipe desta unidade, sendo manifestado o posicionamento de não ocorrência da prescrição (Relatório Técnico de Recurso, Documento nº 256601/2022), visto que não se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a prática das irregularidades e as citações efetivas e entre estas e a primeira decisão de mérito recorrível, da forma como fora considerada no julgamento do Processo nº 29432/2014 (Contas Anuais de





Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, exercício de 2014) (Acórdão nº 548/2022-PV, Documento nº 242679/2022 do Processo nº 29432/2014), conforme anotado por Vossa Excelência (Documento nº 263320/2022).

Nesse contexto, o processo foi novamente encaminhado a esta unidade (Documento nº 263320/2022) para exame das demais razões recursais.

Assim, no desempenho do controle externo de competência desta unidade, a equipe responsável pela análise das petições instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 18655/2023), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 20017/2023); e concluiu (1) pelo provimento do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Magda Rossi Ribeiro (Documento nº 14565/2019), e (2) pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela empresa Consórcio CL Cuiabá (Documento nº 116083/2022).

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 22/02/2023.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

